



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.009-B, DE 2015

(Do Sr. José Priante)

Fica a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, de acordo com o Artigo 215 e o Artigo 216 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEO DE BRITO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura que saneia a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3009/15 (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, de acordo com o Artigo 215 e o Artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Ficam assegurados à Festa do Sairé, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da legislação vigente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu § 1º do art. 215, ampliou o conceito de cultura nacional ao considerar patrimônio cultural do Brasil os bens de natureza imaterial de reconhecida importância para a sociedade brasileira. Conforme estabelece a Carta Magna, ao Estado é determinado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Nesse contexto se inclui um dos mais tradicionais eventos religiosos e culturais do Brasil: a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município em Santarém, no Estado do Pará.

Sairé, segundo pesquisadores, é um vocábulo da língua tupi que significaria “o que anuncia a vinda”. Seria originalmente usado para definir um rito tribal realizado para festejar a chegada da lua cheia ou para recepcionar chefes de tribos amigas em visita à aldeia. De acordo com historiadores, no final do século 17 missionários jesuítas adaptaram o ritual às cerimônias católicas para facilitar o processo de catequização dos índios que viviam na bacia do rio Amazonas. Com o tempo, ao ritual foram incorporados elementos da cultura africana e dos costumes dos caboclos frutos da mistura de raças.

Em Santarém, fundada pelos portugueses em 1661, o ritual com o propósito de catequese teria sido introduzido pelo padre jesuíta italiano João Maria Gorzoni, conforme o padre historiador Sidney Canto na obra “Alter do Chão e Sairé: contribuição para a história”. Foi no vilarejo de Alter do Chão, originalmente habitado por índios da etnia Borari, que o ritual cresceu e se consolidou.

No início, segundo historiadores, o Sairé se resumia a uma procissão em homenagem ao Divino Espírito Santo e à Santíssima Trindade, simbolizados por meio de uma espécie de andor levado à frente da romaria. O andor, em forma triangular, feito de cipó extraído de árvores da região e enfeitado com fitas coloridas, recebeu o nome de Sairé, vocábulo que passou a significar a festa de Alter do Chão. Festa que foi enriquecida com a criação do Festival dos Botos, evento folclórico que deu tons profanos à festividade religiosa.

O Sairé, atualmente, é realizado a cada setembro durante cinco dias. O ponto alto do lado religioso da festa é a procissão. Tendo à frente o andor, féis

vestindo roupas brancas percorrem as ruas do vilarejo entoando orações, ladainhas e cânticos. A procissão também acontece no Lago Verde, que banha Alter do Chão, onde pequenas embarcações (as tradicionais catraias) compõem a romaria. As festividades religiosas prosseguem com missas e atividades católicas, que atraem centenas de fiéis, entre moradores e turistas.

O lado profano do Sairé é o Festival dos Botos, uma saudável disputa entre dois grupos folclóricos de Alter do Chão: o Boto Tucuxi e o Boto Cor de Rosa. Os botos se apresentam numa arena batizada de Sairódromo, erguida especialmente para ser o palco do festival. Os dois grupos levam para a arena a lenda amazônica do boto, um golfinho de água doce. Reza a lenda que o boto, em noite de lua cheia, se transforma num belo e elegante rapaz, que seduz e engravida as moças da região. A apresentação de cada boto é acompanhada por torcidas organizadas. Ao final das apresentações, um grupo de jurados define o boto que melhor contou a lenda.

A Festa do Sairé, tanto por suas origens religiosas quanto pelas suas características profanas, é hoje um importante evento folclórico, cultural e turístico do Pará. Ao preservar tradições, o Sairé contribui para manter viva a história de Santarém, do Pará e da Amazônia. Ao estimular o turismo cultural, o Sairé é também de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social da região, gerando centenas de empregos diretos e indiretos em Alter do Chão e em Santarém, com reflexos positivos em todo o Oeste do Pará.

As peculiaridades, a diversidade, as características religiosas e profanas, as influências da natureza amazônica contidas no Sairé são riquezas únicas cultivadas há décadas pelos paraenses. Riquezas que certamente preenchem todos os critérios definidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) e pela legislação brasileira para que a Festa do Sairé seja reconhecida e tombada como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

JOSÉ PRIANTE

Deputado Federal – PMDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 II - serviço da dívida;
 III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 3.009, de 2015, de autoria do Deputado José Priante, que reconhece a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, de acordo com o arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do nosso Regimento, para apreciação conclusiva desta Comissão e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado parecerista da matéria em 14 de junho de 2018.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre “desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”.

A matéria que estamos examinando tem indiscutível mérito, por reconhecer merecidamente o valor cultural da Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará. No que tange às repartições constitucionais de competência, há impedimentos para aprovação da proposição nos seus estritos termos. Por essa razão, sugiro um substitutivo, retirando a expressão “Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil” e utilizando então “manifestação da cultura nacional”.

É que vige, no âmbito da Comissão de Cultura, a Súmula nº 01, de

2013, de recomendação aos relatores. A Súmula preconiza, *in verbis*, que “no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como **parte do patrimônio cultural brasileiro** ou como **patrimônio imaterial**, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura (MinC). Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

Como explica a Súmula 01, “o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de **processo administrativo** que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN”.

Insta reconhecer, ainda, que o reconhecimento de uma manifestação como patrimônio imaterial cultural por meio do Registro se reveste de inegável efeito administrativo, muito mais do que a simples atribuição de um título. Na verdade, o Registro cria para o IPHAN obrigações de fazer que se materializam na vigilância e salvaguarda do bem sobre o qual tal atribuição incide.

A referida Súmula da Comissão sugere a possibilidade, em casos similares ao em tela, de se aprovar a matéria na forma de Substitutivo que, como alternativa à declaração de determinado bem como patrimônio imaterial brasileiro, reconheça esse bem como “manifestação da cultura nacional”. A referida Súmula destaca que esse reconhecimento oficial é importante para “legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações”. A concessão desse título – cujo valor é essencialmente simbólico – tem o mérito de destacar e enaltecer – sob a chancela da lei – uma das ricas expressões da cultura nacional.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado Leo de Brito
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 2015

Reconhece a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado Leo de Brito
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.009/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo de Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Celso Panseira, Cristiane Brasil, Jandira Feghali, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Hildo Rocha, Leo de Brito, Luciana Santos e Margarida Salomão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 2015

Reconhece a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, como manifestação da cultura

nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada **RAQUEL MUNIZ**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 2015

Fica a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, de acordo com o Artigo 215 e o Artigo 216 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JOSÉ PRIANTE

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.009, de 2015, de autoria do nobre Deputado José Priante, tem por escopo declarar a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, município de Santarém, Estado do Pará, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Na sua justificativa, o autor traz informações acerca da origem da festa e seus contornos atuais, que a fazem importante evento folclórico, cultural e turístico do Pará.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto (arts. 54, I, e 139, II, “c”, ambos do RICD).

A Comissão de Cultura aprovou o projeto na forma de Substitutivo, que reconhece a Festa do Sairé como manifestação da cultura nacional.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.009, de 2015, bem como o Substitutivo a ela aprovado pela Comissão de Cultura, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do arts. 54, I, e 139, II, “c”, ambos do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre o tema, inicialmente, registramos que a Constituição da República prevê ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, assim como sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VI e VII da CF/88); e, ao mesmo tempo, estabelece a competência comum entre todos os entes da federação para executar o tombamento, na medida em que devem proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 23, III da CF/88).

Quanto ao PL nº 3.009, de 2015, que reconhece a Festa do Sairé como patrimônio cultural imaterial do Brasil, observamos que o objeto da proposta é de competência administrativa da União – e não legislativa.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 25, de 1937, trata do tombamento como instrumento jurídico de proteção ao patrimônio natural, histórico e cultural nacionais, com o escopo evitar alterações ou mesmo a destruição de áreas de interesse paisagístico ou de bens cuja conservação seja de interesse público “*quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico*” (art. 1º caput e §2º).



No mesmo sentido, o tombamento é previsto no art. 216, §1º, da Lei Maior como um dos meios de que dispõe o Poder Público para proteção do patrimônio cultural brasileiro. Carvalho Filho destaca que a natureza jurídica do instituto é de ato administrativo e rechaça a possibilidade de tratamento da matéria por meio de lei, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

*“O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para ☐rotege-lo de mutilações e destruições. Trata-se de atividade administrativa, e não legislativa. Além do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma e etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de modo que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha a forma de lei, representa materialmente um mero ato administrativo”*¹.
(grifo nosso)

Além disso, há que se considerar a questão sob a ótica do princípio da separação dos poderes, uma vez que, conforme bem salientado pela Comissão de Cultura, em sua Súmula nº 1/2013², o reconhecimento oficial de determinado bem como patrimônio histórico e cultural produz efeitos diretos em âmbito administrativo, “na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado”.

Nos termos da referida Súmula:

*“(…) no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como **parte do patrimônio cultural brasileiro** ou como **patrimônio imaterial**, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi*

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 840

2 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccult/documentos/normas-e-sumulas>. Acesso em 11/11/2019.



conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

*O documento legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. O Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é um **ato administrativo**.*

*Segundo a regulamentação vigente, o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de **processo administrativo** que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN.*

É importante assinalar que o reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial, ou seja, o Registro, significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado. (destaques no original)

Nesse diapasão, temos que a competência do Legislativo é afeta ao estabelecimento de normas que regulam o instituto, seu âmbito de aplicação e procedimentos gerais, ficando a cargo do administrador o ato concreto de intervenção, avaliado caso a caso, para fins de proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Concluímos, pois, que o objeto do PL nº 3.009, de 2015, qual seja, de declarar a Festa do Sairé como patrimônio cultural imaterial do Brasil, é atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura, razão pela qual não se revela legítima a iniciativa parlamentar nesse sentido, tampouco se considera adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária. Destarte, consideramos **inconstitucional**, por vício formal e material (violação ao princípio da separação dos poderes) a **proposição**.



Já o Substitutivo da Comissão de Cultura, embora certamente não traga os mesmos efeitos, não incorre nos mesmos vícios, sendo constitucional e jurídico.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **PL nº 3.009, de 2015**, na forma do **Substitutivo da Comissão de Cultura**, que saneia a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.009/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, que saneia a inconstitucionalidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Tabata Amaral e Yandra Moura.



Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 10:51:37.940 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3009/2015

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO
